

*Habeas Corpus* n° 6.893-SP  
(Registro n° 98.0004901-0)

Relator: O Sr. Ministro **Edson Vidigal**

Impetrante: *Luis Carlos Rocha Guimarães*

Impetrada: *Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Mizim Rodrigues da Silva*

**EMENTA:** *Penal. Processual. Suspensão do processo. Advento da Lei 9.271/96. Pretendida aplicação retroativa. Impossibilidade. Habeas corpus substitutivo.*

1. A Lei 9.271/96, que alterou os termos do art. 366 do CPP, não tem aplicação retroativa, por causar prejuízo ao réu, tendo em vista a impossibilidade jurídica de cindi-la só para suspender o processo, sem, contudo, suspender o curso da prescrição.

2. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros **José Dantas**, **José Arnaldo** e **Felix Fischer**.

Brasília, 14 de abril de 1998 (data do julgamento).

Ministro **Edson Vidigal**, Presidente e Relator.

(Publicado no DJ de 15-06-98)

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal**: A Procuradoria do Estado de São Paulo pediu ordem de *habeas corpus* para *Mizim Rodrigues da Silva*, denunciado sob acusação de homicídio (CP, art. 121, *caput*). A alegação para o pedido é a de que não foi concedida a *Mizim* a retroatividade parcial, prevista na Lei 9.271/96.

O TJ/SP denegou a ordem, entendendo que, sendo o fato anterior àquela lei, a sua não atuação no caso, de um lado evitaria a impunidade, por força da prescrição e, de outro, seria mais benéfico ao réu, pois o prazo liberatório não consideraria a pena em abstrato e sim a pena em concreto.

Opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, reagiu o impetrante com este substitutivo de Recurso Ordinário, reiterando os fundamentos da impetração originária.

O MPF, nesta instância, opina pela denegação da ordem.

Relatei.

## VOTO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal** (Relator): Senhores Ministros, o paciente responde por homicídio simples, e citado, não compareceu nem constituiu advogado, pelo que foi decretada a sua revelia.

Pretende a Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo que lhe seja aplicada favoravelmente a Lei 9.271/96 quanto à suspensão do processo, excluindo-se a norma, mais severa, referente à suspensão do curso prescricional.

Sabemos quanto às divergências doutrinárias no tema, ora pela retroatividade total do novo texto do CPP, art. 366, ora pela retroatividade parcial, e afinal, pela irretroatividade.

A jurisprudência que predomina, até aqui, prefere a irretroatividade, conforme os seguintes precedentes:

*“Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Réu revel. Suspensão do processo. Suspensão do prazo prescricional. CPP, art. 366, com a redação da Lei 9.271/96.*

I. Impossibilidade de se aplicar a suspensão do processo, quando se tratar de réu revel, conforme previsto no art. 366, com a redação da Lei 9.271/96, deixando de aplicar a regra da suspensão do curso do prazo prescricional, também prevista no mesmo dispositivo legal.

II. HC indeferido.” (HC 74.695/SP, rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ 09/05/97).

Também este STJ:

*“Penal. Sentença condenatória. Desconstituição. Lei 9.271, de 1996. Inaplicação.*

– O *habeas corpus* não se presta para desconstituir sentença condenatória, principalmente quando se exige exame do elenco probatório.

– A Lei 9.271, de 1996, não pode ser aplicada com efeito retroativo. Precedentes deste STJ.

– Recurso desprovido.” (RHC 6.346/SP, rel. Min. **William Patterson**, DJ 18/08/97)

*“RHC – Delito cometido antes de 17/06/1996 – Réu revel – Art. 366 do CPP (Lei 9.271/96) – Inaplicabilidade.*

– É inaplicável o art. 366 do CPP, com a nova redação

dada pela Lei 9.271/96, aos delitos ocorridos antes de sua vigência.

– Recurso improvido.” (RHC 6.595/MS, rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 08/09/97).

É o que se vê, também no festejado DAMÁSIO DE JESUS, para quem “é de impor-se a inaplicabilidade da aludida lei aos processos em curso para apuração de infrações penais cometidas antes de sua vigência, como é a hipótese sob exame, porquanto não se admite a retroatividade da lei prejudicial ao infrator, mas também não se pode afastar o direito estatal de punir o criminoso, lembrando que a suspensão do processo, sem a conseqüente suspensão do curso prescricional, seria o mesmo que colocar os autos do processo no armário, aguardando a prescrição.”

A tese mista não atende ao espírito da lei que, garantindo a plenitude da defesa, não abandonou o propósito de se opor à impunidade.

Assim, conheço do *habeas corpus* mas indefiro o pedido.

É o voto.

**Habeas Corpus nº 7.523-GO**  
**(Registro nº 98.0036206-1)**

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal

Impetrante: Luis Alexandre Rassi

Impetrado: Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Paciente: Valmir Carlos de Almeida (preso)

Sustentação Oral: Dr. Luis Alexandre Rassi (p/ pacte.)

**EMENTA: Penal. Processual. Porte ilegal de armas de uso privativo das forças armadas. Lei 9.437/97. Habeas corpus substitutivo.**

1. O porte de arma de uso proibido não está amparado pela concessão de registro no prazo previsto no art. 5º da Lei 9.437/97.

2. O período de *vacatio legis* do art. 10 do mesmo diploma legal, consoante seu art. 20, para o porte ilegal de armas proibidas, dá-se em 06 meses a contar da promulgação da mesma.

3. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, José Arnaldo e José Dantas.